



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.000778/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.481 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANDREA DE NAZARE RAMOS CARNEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

IRPF. LANÇAMENTO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS INFORMADOS EM DIRF E CORRESPONDENTE COMPENSAÇÃO DE IRRF. COMPROVAÇÃO DE INFORMAÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DOS VALORES DO LANÇAMENTO.

Deve-se excluir do lançamento a infração que se ampara exclusivamente em informações equivocadas constantes em DIRF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir do lançamento a omissão de rendimentos da Prefeitura Municipal de Santarém, de R\$38.352,00, e a correspondente compensação de IRRF de R\$4.995,66, de que trata a fls. 03 (numeração digital n° 4), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse

Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, devido à omissão de rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Santarém, no valor de R\$38.352,00, conforme constou nas Declaração de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte – DIRF (fls. 0; numeração digital 3), bem como glosa de dedução de contribuição de previdência oficial por falta de comprovação (fls. 03-versos, numeração digital 4).

O contribuinte impugnou, alegando que houvera erro nas DIRF pois os serviços a que referem os pagamentos teriam sido faturados pela Cooperativa dos Médicos do Brasil – COMEB e que as informações da DIRF estavam duplicando os valores já declarados pelo contribuinte.

A impugnação foi indeferida sob fundamento de que os documentos apresentados não comprovam as alegações, pois não coincidem os valores nem há informação que possa vincular os pagamentos aos valores informado em DIRF que supostamente estariam duplicado.

Ciência da decisão em 04/04/2011.

Recurso voluntário interposto em 03/05/2011.

Na peça recursal, a recorrente reitera as alegações da impugnação, ressalta que somente tomou ciência de que a Prefeitura Municipal de Santarém não efetuou a retificação da DIRF quando foi intimada do acórdão ora recorrido; anexa Ofício do Secretário Municipal de Administração que atesta o equívoco na DIRF e a impossibilidade operacional de tê-la retificado, confirma que a recorrente prestou serviços àquela Municipalidade exclusivamente por meio da COMEB e apresenta declaração da COMEB no mesmo sentido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Desde a impugnação não há qualquer contestação em relação à glosa de contribuição à previdência privada. Trata-se de matéria objeto de preclusão e que não integra este litígio.

Portanto, o litígio refere-se à comprovação do equívoco na DIRF que teria implicado em tributar duas vezes os valores pagos pelos serviços da recorrente, uma ao serem declarados em relação aos recebimentos pela COMEB, outra por terem sido erroneamente informados em DIRF como pagos pela Prefeitura diretamente à recorrente.

Os documentos trazidos com a peça recursal esclarecem que o alegado erro ocorreu.

Diante do exposto, dever-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir do lançamento a omissão de rendimentos da Prefeitura Municipal de Santarém, de R\$38.352,00, e a correspondente compensação de IRRF de R\$4.995,66, de que trata a fls. 03 (numeração digital nº 4).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso